



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo**  
Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes  
Rua Democrata, nº 3620, Setor Institucional  
CEP: 76.872-858 – Ariquemes – RO.  
Telefone: (69) 3535-7629  
E-mail: sercear@tce.ro.gov.br

Fl. nº  
Proc. nº 1353/2015

**PROCESSO Nº:** **1353/2015**

---

**APENSOS Nº:** **03526/2013 – Projeção da Receita 2014; 0173/2014 – Relatório de Controle Interno 2014; 0648/2014 – Aplicação Saúde 2014; 0649/2014 – Aplicação Educação 2014**

---

**UNIDADE:** **Prefeitura Municipal de Cacaulândia**

---

**INTERESSADO:** **Edmar Ribeiro Amorim – Prefeito Municipal**

---

**ASSUNTO:** **Prestação de Contas – Exercício de 2014**

---

**RESPONSÁVEIS:** **Edmar Ribeiro Amorim – Prefeito Municipal e Jeanne Gomes dos Santos – Controladora.**

---

**RELATOR:** **Conselheiro Valdivino Crispim de Souza**

---

## **1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Os presentes autos versam sobre a Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Cacaulândia, relativa ao exercício financeiro de 2014, sob a tutela administrativa do Prefeito Municipal Edmar Ribeiro Amorim, que retornam a esta Unidade Técnica para apreciação das justificativas e esclarecimentos encaminhados pelos responsáveis em 03.08.2015, com o protocolo nº. 08876/15, quanto às irregularidades tipificadas na instrução exordial das contas da municipalidade.

É oportuno ressaltar que os atos de gestão praticados no exercício em exame foram objeto de análise em processo de Inspeção Especial (Processo nº 1827/2014).

## **2. HISTÓRICO DO PROCESSO**

A Prestação de Contas do exercício de 2014 do referido Município, encaminhada por meio do Ofício nº. 022/CG/2015, anexado ao sistema em 26.03.2015, aportou tempestivamente nesta Corte de Contas, de acordo com o prazo estabelecido pela Constituição do Estado de Rondônia e demais normas de referência.

No âmbito da análise preliminar dessas Contas, elaborou-se o Relatório Técnico Inicial em 24.06.2015, que subsidiou o Despacho de Definição de Responsabilidade nº. 26/2015/GCVCS, exarado em 06.07.2015, pelo Eminente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo**  
Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes  
Rua Democrata, nº 3620, Setor Institucional  
CEP: 76.872-858 – Ariquemes – RO.  
Telefone: (69) 3535-7629  
E-mail: sercear@tce.ro.gov.br

Fl. nº  
Proc. nº 1353/2015

Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Esse Despacho definiu a responsabilidade de EDMAR RIBEIRO AMORIM - Prefeito Municipal; JEANNE GOMES DOS SANTOS, Controladora.

Ainda, em atendimento ao referido despacho, foram expedidos os Mandados de Audiência nº. 288 e 289/2015/DP-SPJ, respectivamente aos Senhores Edmar Ribeiro Amorim e Jeanne Gome dos Santos, para que fossem apresentadas justificativas acerca das irregularidades detectadas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento dos citados documentos, bem como o Ofício nº. 675/2015/DP-SPJ para que comprovasse o cumprimento das determinações expedidas nos itens “a” e “b” da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade. Em resposta a esses expedientes, os responsáveis encaminharam conjuntamente suas alegações de justificativa (protocolo nº. 08876/15), sobre as quais, neste momento, se deterá a presente análise.

### **3. DAS IMPROPRIEDADES DETECTADAS E DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS**

**Quanto à responsabilidade de EDMAR RIBEIRO AMORIM - Prefeito Municipal:**

**3.1 Descumprimento da alínea j do inciso VI do artigo 11 da Instrução Normativa nº 013/TCERO-2004, pelo não envio do ato de nomeação da comissão de elaboração dos inventários físico-financeiros dos bens móveis e imóveis (item I.I do DDR);**

Síntese da Justificativa:

Encaminha nesse ato a cópia do Decreto nº. 2385/GO/2014 que nomeou a Comissão Patrimonial com intuito de que possa ser considerada sanada a presente infringência.

Análise:

Compulsando os documentos anexos à justificativa, visualiza-se o Decreto nº. 2385/GO/2014 e sua publicação no Diário Oficial à folha 11 da defesa, de modo a sanar a impropriedade em análise.

**3.2 Descumprimento da alínea s do inciso VI do artigo 11 da Instrução Normativa nº 013/TCERO-2004, pelo não envio do Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas - anexo TC-38 (item I.2 do DDR);**

Síntese da Justificativa:





Por um lapso no ato de reunião de peças no caderno da Prestação de Contas deixou de anexar o referido documento, omissão que é suprida nesse momento com a apresentação desse anexo.

Análise:

Às folhas 14/15 da defesa observa-se a presença do Anexo 38 – Demonstrativos dos Recursos Financeiros de Convênios não Repassados cujas Despesas já foram Empenhadas, o que traz como consequência o saneamento da omissão indicada pelo Relatório Técnico inicial.

**3.3 Descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5º da IN nº 019/TCE-RO-2006, pelo encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais referentes aos meses de fevereiro, março e dezembro do exercício de 2014, conforme dados do SIGAP (item I.3 do DDR);**

Síntese da Justificativa:

O responsabilizado alega que o atraso dos meses de fevereiro e março decorreu em virtude de constar na base do SIGAP somente o reenvio das informações, porém, os dados foram protocolados no sistema em 27.03 e 24.04 respectivamente. Em relação a esses meses, ainda afirma que os seus balancetes foram excluídos equivocadamente da base do SIGAP, uma vez que a Prefeitura Municipal solicitou a substituição do RREO referente ao 1º bimestre de 2014, através do Ofício nº. 368/GB/2014, mas por erro fora excluído os meses em referência. Quanto ao mês de dezembro informa que a remessa foi protocolada em 11.03.2015 e o prazo para sua entrega havia sido dilatado para 16.03.2015.

Análise:

Em relação a essa irregularidade, verifica-se que quanto aos meses de fevereiro e março de 2014, inobstante as escusas, entende-se que não fora respeitado o prazo de envio até o final do mês subsequente e que sem a prorrogação formal não há como se releva a irregularidade.

Diferente, porém, é a situação do mês de dezembro, cujo balancete fora enviado em 02.02.2015, uma vez que neste mês houve a prorrogação do prazo de envio para 16.03.2015, consoante informação extraída do sistema SIGAP.

A infringência, então, deve seguir, mas apenas no que tange ao envio intempestivo dos meses de fevereiro e março.

**3.4 Descumprimento ao disposto no artigo 13 e inciso I do artigo 14 da IN nº 022/2007-TCE-RO, pela remessa intempestiva dos Demonstrativos Gerenciais da Educação da MDE e FUNDEB (Anexos I ao X) referente ao mês de janeiro do exercício de 2014 (item I.4 do DDR);**





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**Secretaria Geral de Controle Externo**

Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes

Rua Democrata, nº 3620, Setor Institucional

CEP: 76.872-858 – Ariquemes – RO.

Telefone: (69) 3535-7629

E-mail: sercear@tce.ro.gov.br

Fl. nº

Proc. nº 1353/2015

**3.5 Descumprimento ao disposto no inciso I do artigo 22 da IN n.º 022/TCE-RO-2007, pelo encaminhamento intempestivo do demonstrativo de aplicação de recursos com ações e serviços públicos de saúde (anexos XII ao XV), referente ao mês de janeiro do exercício de 2014 (item I.5 do DDR)**

Síntese da Justificativa:

O jurisdicionado explica que a Contadoria Municipal não confeccionou os relatórios no prazo estipulado pela IN n.º 22/2007 devido a diversas falhas técnicas ocorridas nos meses de janeiro e fevereiro de 2014, no entanto tais demonstrativos foram encaminhadas à Corte de Contas em 06.03.2014 por meio dos Ofícios n.º. 27 e 28/CG/2014, respectivamente, consoante cópia anexa a sua defesa. Por fim, argumenta que esse atraso não gerou qualquer prejuízo ao erário ou a à análise das contas, já que ao tempo do exame já haviam aportado no Tribunal.

Análise:

Em anexo à defesa do jurisdicionado consta apenas os ofícios encaminhados desacompanhados dos demonstrativos, cuja ausência ensejou as irregularidades. Entretanto, pela cópia desses ofícios foi possível obter o número do protocolo recebido por esses documentos: 02691/2014 para o Ofício n.º. 27 e 02692/2014 para o Ofício n.º. 28. Ao consultar esses documentos, através do sistema processual eletrônico do Tribunal de Contas, verificou-se que, de fato, os Demonstrativos Gerenciais da Educação da MDE e FUNDEB, referente ao mês de janeiro do exercício de 2014, e o demonstrativo de aplicação de recursos com ações e serviços públicos de saúde, também referente ao mês de janeiro do exercício de 2014, carregaram os mencionados ofícios. Além do mais, assiste razão o jurisdicionado quando alega que esse atraso não impediu que tais pontos fossem examinados no Relatório Técnico inicial.

Sendo assim, entende-se como não remanescente as impropriedades preteritamente apontadas.

**3.6 Descumprimento do artigo 20 da IN n.º.39/TCERO/2013, em razão do não encaminhamento do Relatório Anual Especificando as Medidas de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos do exercício de 2014 (item I.6 do DDR)**

Síntese da Justificativa:

Explica que por um lapso deixou de enviar o Relatório Anual Especificando as Medidas de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos do exercício de 2014 junto com a Prestação de Contas anual, mas que tal deslize foi reparado com a entrega dos Ofícios n.º. 01 e 07/CG/2015. Em sequência relatou três ações de combate à sonegação fiscal instituídas pela Procuradoria do Município em conjunto com o Departamento de Receitas do Município, bem como ressaltou que foram tomadas medidas de cobranças amigáveis e judiciais com objetivos de receber e recuperar os créditos em atraso.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**Secretaria Geral de Controle Externo**

Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes

Rua Democrata, nº 3620, Setor Institucional

CEP: 76.872-858 – Ariquemes – RO.

Telefone: (69) 3535-7629

E-mail: sercear@tce.ro.gov.br

Fl. nº

Proc. nº 1353/2015

Análise:

Em anexo à defesa do jurisdicionado estão carreados as folhas iniciais dos Ofícios nº. 01 e 07/CG/2015 com data de recebimento em 30.01.2015. Compulsando os autos nº. 1021/2014, relativos à gestão fiscal do exercício de 2014, observa-se que às folhas 109/112 estão juntados os referidos ofícios, dessa vez, com as ações de combate a evasão e sonegação implementadas no decorrer do ano de 2014, como exemplo a campanha de incentivo ao pagamento de tributos, descontos de juros e parcelamento, instituídos pela Lei Municipal nº 602/2013; execuções fiscais das quais se destaca, especialmente, uma ação visando recolher o ISSQN referente à Linhas Elétricas no montante de R\$ 1.028.098,16.

Por conta dessa verificação, considera-se sanada a presente irregularidade.

**3.7 Descumprimento ao artigo 6º da Lei Municipal nº. 621/GP/2013 (LOA), em virtude da abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 7.510.442,48, representando 41,24% do valor inicialmente orçado, de R\$ 18.213.164,75, quando o limite máximo fixado no referido dispositivo legal é de 30% (trinta por cento) (item I.7 do DDR)**

Síntese da Justificativa:

Quanto a essa infringência o jurisdicionado apresenta a seguinte justificativa:

“Senhor Conselheiro Relator, quanto a este apontamento, cumpre-nos demonstrar que o houve alteração na Lei Orçamentária Anual em 18112/2014 através da Lei Municipal 684/GP/14 para o limite de 35%.

Houve em 19/ 11 /2014 a autorização pela Lei Municipal nº 671 para transposição orçamentária no valor de R\$ 2.202.617,81 , tal alteração fez-se necessária para correção das rubricas da subfunção 122 para subfunção 361, para que o sistema de contabilidade pudesse computar os gastos com educação.

Houve também um erro de digitação no decreto 2096, lançado o valor de R\$ 18.517,00 erroneamente no campo crédito especial quando o mesmo é ordinário, as movimentações acima estão devidamente demonstrada no anexo TC-18 redesenhado e encaminhado em anexo. Encaminhamos Ambas as leis em anexo, e, demonstramos no quadro abaixo a real movimentação orçamentária

<b>ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO INICIAL</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
<b>Dotação Inicial</b>	<b>18.213164,75</b>
( +) Créditos Suplementares	6.597.149,19
(+)Créditos Especiais	7.430.411 ,01
(-)Anulações de Créditos	7.169.562,44
<b>(=) Despesa Autorizada</b>	<b>25.071.162,51</b>
(-) Despesa empenhada	19.437.263,19
<b>(=) Saldo de dotação</b>	<b>5.633.889,32</b>



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Secretaria Geral de Controle Externo

Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes

Rua Democrata, nº 3620, Setor Institucional

CEP: 76.872-858 – Ariquemes – RO.

Telefone: (69) 3535-7629

E-mail: sercear@tce.ro.gov.br

Fl. nº

Proc. nº 1353/2015

Senhor Conselheiro Relator, como demonstrado acima, os créditos adicionais suplementares atingiram um percentual de 36,22%, portanto, ultrapassando em 1,22% representando um valor de R\$ 222.541,53 às suplementações autorizadas por lei, no entanto, o setor de contabilidade deixou de demonstrar a movimentação por remanejamento ocorrido no exercício financeiro que totalizou um montante de R\$ 3.466.068,90, conforme demonstrativo consolidado em anexo.

(+)Créditos Suplementares lançado	6.597.149,19
(-) Remanejamento Orçamentário	3.466.068,90
(-) Créditos Suplementares real	3.131.080,29
<b>(=) Percentual orçamentário suplementado</b>	<b>17,19</b>

Inclito Senhor Conselheiro, diante do exposto, considerando que tal equívoco não causou nenhum prejuízo ao erário, e, que o percentual autorizado não fora extrapolado, motivo pelo qual rogamos para que seja dada como sanada tal menção de infringência.”

#### Análise:

Examinando as alegações do jurisdicionado e especialmente os documentos que a acompanham destaca-se, inicialmente, a Lei nº. 684/GP/14 de 18.12.2014, que altera o art. 6º da Lei Municipal nº. 621/13 (Lei Orçamentária Anual), para autorizar o Poder Executivo a abrir, durante o correspondente exercício financeiro, crédito suplementares até o limite de 35% do total da despesa fixada na LOA, o que, como consequência, altera o percentual tido como parâmetro nessa análise. Não se olvide, entretanto, que essa alteração não observa o recomendado por esse Tribunal de Contas, na Decisão nº. 232/2011 (Processo nº. 1133/2011), que fixa o limite de 20% como razoável para alteração do orçamento inicial por meio de créditos suplementares, sob pena de desconfigurar significativamente o orçamento aprovado após deliberações legislativas, de sorte que demanda que na LOA vindoura os gestores atentem-se para esse limite percentual de 20% para alteração do orçamento inicial por meio de créditos suplementares.

Afora o aumento desse limite, o jurisdicionado ainda informa que houve a transposição de R\$ 2.202.617,81, evidenciada pela Lei Municipal nº. 671/2014. Tal diploma padece de técnica redacional mais apurada, pois parece confundir termos financeiros de naturezas diferentes. Além do mais, as razões de defesa não contribuem com explicação que pudessem descomplicar os objetivos pretendidos com a lei e a comparação dos valores apurados pelo Corpo Técnico e pelos jurisdicionados.

Independentemente disso, o que se tem é a Lei nº. 671/2014 autorizando o Executivo Municipal a abrir “crédito especial”<sup>1</sup> ao orçamento vigente por “transferência orçamentária” (na defesa dizem ser uma transposição) através de realocações, no âmbito de funções programáticas, dentro da Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura.

A atecnia do diploma implica que seja observada com detalhe seus elementos para averiguar realmente do que se trata as suas medidas: se transposição, transferência ou abertura de crédito adicional especial ou suplementar. E nesse caso o

<sup>1</sup> Na verdade não se trata de crédito especial, ao passo que os créditos especiais visam atender a uma necessidade não contemplada no orçamento



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**Secretaria Geral de Controle Externo**

Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes

Rua Democrata, nº 3620, Setor Institucional

CEP: 76.872-858 – Ariquemes – RO.

Telefone: (69) 3535-7629

E-mail: sercear@tce.ro.gov.br

Fl. nº

Proc. nº 1353/2015

indicador parece se inclinar para considerar essa norma como uma autorização específica para transposição, pois evidencia realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão, já que houve a modificação das subfunções no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e Esportes e Cultura.

Para dar o cumprimento efetivo a Lei nº. 671/2014 expediu-se os Decretos nº. 2409/2014 e 2410/2014, realocando as dotações orçamentárias e deixando claro que as alterações não se cuidariam de crédito adicional, trazendo em seus anexos as especificações das subfunções que foram utilizadas para essa mudança. Desse modo, por não serem créditos adicionais suplementares, o montante de R\$ 1.641.830,63 do Decreto nº. 2409/2014 e o montante de R\$ 560.787,18 do Decreto nº. 2410/2014, não deveriam ser incluídos na soma utilizada para aferir o valor limite para abertura de créditos adicionais suplementares delineados no Anexo TC-18 encaminhados com o caderno de Prestação de Contas, motivo pelo qual, nessa oportunidade, trazem um novo TC-18 redesenhado.

Essas explicações são pertinentes, de maneira que para o fim dessa análise os Decretos nº. 2409/2014 e 2410/2014 deixam de ser considerados como créditos adicionais suplementares.

Observa-se, todavia, que no primeiro TC-18 constava o valor de R\$ 8.689.050,00 a título de Créditos Suplementares, já no segundo TC-18, que carrega as justificativas, apresenta-se o valor de R\$ 6.597.149,19, dos quais se visualiza que a diferença de valores se dá não só por conta da retirada dos Decretos nº 2409 e 2410/2014, mas também pelas divergências encontradas em outros decretos e não mencionadas ao tempo das justificativas sobre a impropriedade em debate, mas que se trata de valores antes considerados como especial e agora como suplementar, conforme será examinado no item 3.8 neste Relatório Técnico. Observe:

	1º Anexo TC-18		2º Anexo TC-18	
	Suplementar	Especial	Suplementar	Especial
Dec nº. 2096	R\$ 95.000,00	R\$ 18.517,00	R\$ 113.517,00	
Dec nº. 2258	R\$ 17.500,00	R\$ 67.000,00	R\$ 84.500,00	
Dec nº. 2265	R\$ 41.000,00	R\$ 2.200,00	R\$ 43.200,00	
Dec nº. 2267		R\$ 18.500,00	R\$ 18.500,00	
Dec nº. 2292	R\$ 83.723,00	R\$ 4.500,00	R\$ 88.223,91	
Dec nº. 2409	R\$ 1.641.830,63			R\$ 1.641.830,63
Dec nº. 2410	R\$ 560.787,18			R\$ 560.787,18

E apesar de ser o valor de R\$ 6.597.149,19 o indicado no anexo TC-18 encaminhado com as justificativas, os jurisdicionados acrescentam que houve um “remanejamento ocorrido no exercício financeiro, que totalizou o montante de R\$ 3.466.068,90” que deve ser subtraídos daquela quantia apresentada no TC-18, o que totalizaria então um crédito adicional suplementar de R\$ 3.131.080,29, equivalente a 17,19% do orçamento, dessa forma, dentro do limite legal permissivo para créditos adicionais suplementares.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**Secretaria Geral de Controle Externo**

Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes

Rua Democrata, nº 3620, Setor Institucional

CEP: 76.872-858 – Ariquemes – RO.

Telefone: (69) 3535-7629

E-mail: sercear@tce.ro.gov.br

Fl. nº

Proc. nº 1353/2015

Em contato telefônico com os gestores municipais responsáveis pelas justificativas, foi esclarecido que a fundamentação autorizadora desse remanejamento estaria previsto no art. 6º da LOA:

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir durante o exercício créditos suplementares e incluindo, remanejamento, transferência de recursos até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada no art. 1º

Ocorre que o art. 165, §8º, da Constituição Federal<sup>2</sup>, assevera que a LOA não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação da despesa, excepcionando de forma taxativa somente a autorização para abertura de créditos suplementares e contração de operações de crédito. Conclui-se, portanto, que a LOA não pode dar autorização para o Executivo efetuar remanejamentos, transposições ou transferências de um órgão para outro ou de uma categoria de programação para outra. A solução aceita para remanejamento, como em linhas pretéritas já fora aceita para o caso da transposição, seria que tal procedimento fosse autorizado através de lei específica, nos termos da previsão contida no art. 167, VI, da Constituição<sup>3</sup>.

Assim sendo, em decorrência da ausência de suporte legal, não é possível que seja desconsiderado o valor de R\$ 3.466.068,90 para fins de aferição do limite máximo para abertura de créditos adicionais, uma vez que não se enquadram como remanejamento. Como consequência, o valor a ser tido como norte deve ser mesmo o montante de R\$ 6.597.149,19 indicados no novo anexo TC-18 e fruto da reclassificação dos Decretos nº 2409 e 2410/2014 e das retificações dos Decretos nº 2096, 2258, 2265 e 2267.

Em relação a esta incongruência, face à informação da alteração da Lei Municipal nº. 621/2013 (LOA) para o aumento de até 35% do limite de suplementação, bem como realizando uma nova análise dos Decretos Municipais abridores de créditos suplementares, à luz dos valores informados no TC-18, constata-se que foram disponibilizadas a quantia suplementar de R\$ 6.597.149,19 que, comparada com a dotação inicial R\$ 18.213.164,75, representa um índice de 36,22% de alteração do orçamento de 2014.

Portanto, tendo em vista a autorização legal para abertura de crédito suplementar de até 35% do orçamento vigente, verifica-se que o montante aberto de R\$ R\$ 6.597.149,19 (36,22%), esteve fora do permissivo legal. Impondo-se, assim, a manutenção da irregularidade.

**3.8 Descumprimento ao artigo 165, § 8º, da Constituição da República e artigo 7º, I, da Lei Federal nº.4.320/64, em virtude da abertura de créditos adicionais especiais,**

<sup>2</sup> Art. 165 (...) § 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

<sup>3</sup> Art. 167 (...) VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;





**no valor de R\$ 110.717,00, utilizando como base legal a LOA, ao invés de lei específica (item I.8 do DDR)**

Síntese da Justificativa:

Para afastar esse apontamento o jurisdicionado alega que houve uma falha no ato de digitação dos Decretos nº 2096, 2258, 2265, 2267 e 2292 foram lançados no campo “especial e ordinário”. Após detectado o equívoco foi procedido as alterações devidas e encaminhadas novo anexo TC-18 e Demonstrativos dos Créditos Suplementares, consoante tabelas ilustrativas em suas razões. Por fim, pede para que tal infringência seja considerada como sanada, notadamente por não ter gerado qualquer prejuízo ao erário.

Análise:

Ante as informações prestadas e compulsando o novo Anexo TC-18 apresentado, visualiza-se agora que os Decretos nº 2096, 2258, 2265, 2267 e 2292 passaram a ser classificados como créditos suplementares – tanto que assim foram considerados no item 3.7 que aferia o limite permitente para abertura de crédito adicional suplementar. Ademais, se debruçando sobre o conteúdo referidos decretos, que seguem em anexo as justificativas, constata-se que se circunscrevem mesmo de créditos adicionais suplementares.

Sendo assim, considerando não serem decretos abridores de créditos especiais, não necessitariam de leis específicas para tanto, o que leva esse Corpo Técnico a perfilhar-se pela desconsideração do apontamento.

**Quanto à responsabilidade de EDMAR RIBEIRO AMORIM - Prefeito Municipal, solidariamente com a JEANNE GOMES DOS SANTOS, Controladora:**

**3.9 Descumprimento do artigo 11, V, b, da IN nº.013/2004-TCE-RO, pelo não encaminhamento dos relatórios de controle interno de forma quadrimestral, assim como exige o dispositivo legal em tela (item II.1 do DDR);**

Síntese da Justificativa:

Em relação a essa infringência, os jurisdicionados alegam que entregam os relatórios de auditoria na opção semestral, em atendimento ao disposto no art. 11, V, “b”, combinado com o art. 46 da IN nº 013/TCE-RO. Como o Município de Cacaulândia possui menos de 50.000 habitantes se enquadraria nessa autorização para o envio semestral de relatório de controle interno.

Análise:

Entretanto, debruçando-se atentamente sobre o suposto dispositivo autorizador do envio semestral, colhe-se outra interpretação: esse artigo, na verdade,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Secretaria Geral de Controle Externo

Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes

Rua Democrata, nº 3620, Setor Institucional

CEP: 76.872-858 – Ariquemes – RO.

Telefone: (69) 3535-7629

E-mail: sercear@tce.ro.gov.br

Fl. nº

Proc. nº 1353/2015

permite o envio de *Relatório Gestão Fiscal* 30 dias após o encerramento do semestre e não os relatórios de controle interno. Assim dispõe o art. 46 da IN nº. 13:

Art. 46. Os municípios com população inferior a cinquenta mil (50.000) habitantes poderão optar por encaminhar ao Tribunal de Contas o relatório de que trata o artigo 11, V, no prazo de trinta (30) dias após o encerramento do semestre, conforme dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/2000, artigo 63, II, b

Perceba que embora a redação do dispositivo até gere certas dúvidas sobre a abrangência da extensão desse prazo, visto que menciona o “relatório de que trata o artigo II, V” sem definir se se cuida do relatório descrito na alínea “a”, relatório de gestão fiscal, ou o relatório definido na alínea “b”, relatório dos órgãos de controle interno, pela redação do trecho final do art. 46 conclui-se indubitavelmente que sua intenção foi abranger só o relatório de gestão fiscal, uma vez que fundamenta essa elasticidade no art. 63, II, b, da Lei Complementar nº. 101/2000<sup>4</sup>, que delinea essa possibilidade somente para esse específico relatório.

Pelo exposto, entende-se que as razões justificantes não dão ensejo a uma revisão do apontamento.

### **3.10 Descumprimento do artigo 53, III c/c art. 4º, §1º e art. 9º da LRF, pelo não atingimento da Meta Fiscal de Resultado Primário prevista na LDO, no exercício de 2014 (item II.2 do DDR)**

#### Síntese da Justificativa:

Os jurisdicionados explicam que o resultado constante na LDO diferenciou-se devido ao recebimento de convênios empenhados no exercício anterior e não previstos no orçamento de 2014, de acordo com tabela presente em sua manifestação. Segue alegando que no exercício financeiro de 2014 o Município Cacaulândia foi agraciado com um volume satisfatório de convênios, motivo que influenciou o resultado primário, conforme cópia do Anexo 6 do RREO 6º Bimestre de 2014.

#### Análise:

Ante as informações apresentadas e detendo-se à análise dos dados colhidos nos auto da gestão fiscal (Processo nº. 1021/2014), observa-se que a meta fiscal de resultado primário indicava um valor negativo (- R\$ 211.635,96), mas, ao fim, o resultado primário ficou em R\$ 5.410.670,94 positivos, ou seja, superando em muito a meta estipulada.

Importante registrar que o apontamento decorreu do fato de que inicialmente a meta ter sido prevista como negativa e o cálculo do seu atingimento, ou não,

<sup>4</sup> Art. 63. É facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por: (...) II - divulgar semestralmente: a) (VETADO) b) o Relatório de Gestão Fiscal (...)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**Secretaria Geral de Controle Externo**

Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes

Rua Democrata, nº 3620, Setor Institucional

CEP: 76.872-858 – Ariquemes – RO.

Telefone: (69) 3535-7629

E-mail: sercear@tce.ro.gov.br

Fl. nº

Proc. nº 1353/2015

se dar pela fórmula “%Realizado (c) = (b/a)x100” calculado automaticamente pelo sistema. Essa situação acabou gerando uma porcentagem negativa de atingimento da meta, dado o sistema não ter diferenciado o cálculo em situações que a meta fiscal apresenta um valor negativo.

Desse modo, considera-se sanada a impropriedade apontada, tendo em vista sobrepujamento de forma considerada da meta fiscal de resultado primário.

**Determinações Expedidas pelo Despacho de Definição de Responsabilidade**

Ao tempo do Despacho de Definição de Responsabilidade, o Conselheiro Relator ainda exarou determinações a serem cumpridas pelo gestor do Município de Cacaulândia. Foram elas:

**3.11 A devolução às contas do FUNDEB do valor de R\$49.254,20, garantindo dessa forma, que os recursos de referido fundo, sejam aplicados em sua real finalidade, qual seja, Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação;**

Síntese da Justificativa:

Os jurisdicionados declaram que efetuaram a transferência do valor referido, de acordo com comprovante em anexo.

Análise:

Examinado o acervo documental em anexo detecta-se o comprovante de conta corrente para conta corrente, datado de 30.07.2015, transferindo da Conta nº. 6.773-3, Agência 3999-3, Cliente Prefeitura Municipal de Cacaulândia, para a Conta nº. 5.721-5, Agência nº. 3999-3, Cliente Fundeb 60, a quantia de R\$ 49.254,20.

De tal forma que se entende como cumprida a determinação exarada.

**3.12 Comprove a adoção de providências necessárias junto à procuradoria jurídica do Município para a obtenção efetiva de créditos inscritos em dívida ativa, pela via administrativa ou judicial, cabendo frisar, no entanto, para que observe o Ato Recomendatório Conjunto expedido em 13 de janeiro de 2014 pela Corte de Contas Estadual, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, o qual se posiciona pela utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários;**

Síntese da Justificativa:





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Secretaria Geral de Controle Externo

Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes

Rua Democrata, nº 3620, Setor Institucional

CEP: 76.872-858 – Ariquemes – RO.

Telefone: (69) 3535-7629

E-mail: sercear@tce.ro.gov.br

Fl. nº

Proc. nº 1353/2015

Informa que no mês de janeiro de 2015, por meio do Ofício nº 007/CG/2015, as ações de combate à sonegação da receita, cuja cópia segue em anexo.

#### Análise:

Em que pese o encaminhamento do Ofício nº. 07/CG/2015 abarcando diversas medidas de combates à evasão e sonegação implementadas no decorrer do ano de 2014, como, aliás, já examinados ao tempo da análise do item 3.6, verificou-se que algumas ações de execuções fiscais, como a ação visando recolher o ISSQN referente à Linhas Elétricas no montante de R\$ 1.028.098,16, bem como relacionadas a recolhimentos de instituições que não estavam sendo alvo de cobranças, como bancos, cartório de notas e laticínios, estão sendo implementadas, inclina-se por confirmar o cumprimento da supracitada determinação, ressaltando, contudo, a necessidade de se reiterar o alerta para que se observe o Ato Recomendatório Conjunto expedido em 13 de janeiro de 2014 pela Corte de Contas Estadual, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a fim de se utilizar do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais.

#### 4. CONCLUSÃO

Em face da análise das justificativas apresentadas nos autos, referentes às impropriedades detectadas na Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Cacaulândia, relativa ao exercício financeiro de 2014, sob a tutela administrativa do Excelentíssimo Senhor EDMAR RIBEIRO AMORIM, Prefeito Municipal, **entende-se que devem permanecer as impropriedades a seguir relacionadas:**

#### **Em relação à responsabilidade de EDMAR RIBEIRO AMORIM - Prefeito Municipal:**

4.1 Descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5º da IN nº 019/TCE-RO-2006, pelo encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais referentes aos meses de fevereiro e março do exercício de 2014, conforme dados do SIGAP (item 3.3 deste relatório);

4.2 Descumprimento ao artigo 6º da Lei Municipal nº. 621/GP/2013 (LOA), em virtude da abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 6.597.149,19, representando 36,22% do valor inicialmente orçado, de R\$ 18.213.164,75, quando o limite máximo fixado no referido dispositivo legal é de 35% (item 3.7 deste relatório);

#### **Em relação à responsabilidade de EDMAR RIBEIRO AMORIM - Prefeito Municipal, solidariamente com JEANNE GOMES DOS SANTOS, Controladora:**

4.3 Descumprimento do artigo 11, V, b, da IN nº.013/2004-TCE-RO, pelo não encaminhamento dos relatórios de controle interno de forma quadrimestral, assim como exige o dispositivo legal em tela (item 3.9 deste relatório);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo  
Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes  
Rua Democrata, nº 3620, Setor Institucional  
CEP: 76.872-858 – Ariquemes – RO.  
Telefone: (69) 3535-7629  
E-mail: sercear@tce.ro.gov.br

Fl. nº  
Proc. nº 1353/2015

## **5. POSICIONAMENTO TÉCNICO ACERCA DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2014**

**Considerando** que compete ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia apreciar as contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, para fins de emissão de parecer prévio, nos termos do inciso I do artigo 71 da Constituição da República;

**Considerando** o descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5º da IN nº 019/TCE-RO-2006, pelo encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais referentes aos meses de fevereiro e março do exercício de 2014, conforme dados do SIGAP (item 3.3 deste relatório);

**Considerando** o descumprimento ao artigo 6º da Lei Municipal nº. 621/GP/2013 (LOA), em virtude da abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 6.597.149,19, representando 36,22% do valor inicialmente orçado, de R\$ 18.213.164,75, quando o limite máximo fixado no referido dispositivo legal é de 35% (item 3.7 deste relatório);

**Considerando** o descumprimento do artigo 11, V, b, da IN nº.013/2004-TCE-RO, pelo não encaminhamento dos relatórios de controle interno de forma quadrimestral, assim como exige o dispositivo legal em tela (item 3.9 deste relatório);

Entende-se que as contas do Poder Executivo do Município de Cacaulândia, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor EDMAR RIBEIRO AMORIM, Prefeito Municipal à época, devem receber **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA**, por parte do TCE-RO, nos termos dos artigos 1º, VI, 16, II, e 35 da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 24 e 49, § 1º, do RITCE-RO.

## **6. DETERMINAÇÕES**

Propugna-se, por fim, pela ratificação das Recomendações indicadas no item 14, do Relatório Técnico Inicial, dirigidas ao Prefeito, bem como pelas determinações seguintes, a serem assinadas para fins de efetivação por parte do alcaide municipal:

**6.1 - Determinar** ao atual Prefeito Municipal de Jarú, sob pena de reprovação das futuras contas e aplicação da sanção disposta no inciso VII do artigo 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, pelo descumprimento de determinações desta Corte, o seguinte:

a) atente-se para o cumprimento das obrigações acerca do correto e tempestivo envio dos balancetes mensais, na forma do artigo 53 da Constituição Estadual,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**Secretaria Geral de Controle Externo**

Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes

Rua Democrata, nº 3620, Setor Institucional

CEP: 76.872-858 – Ariquemes – RO.

Telefone: (69) 3535-7629

E-mail: sercear@tce.ro.gov.br

Fl. nº

Proc. nº 1353/2015

combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/ TCE - RO /06, sob pena de reincidência, aplicação de multa, além de julgamento irregular das futuras contas;

b) continue a implementar as medidas necessárias à cobrança da dívida ativa, mormente em relação ao Ato Recomendatório Conjunto expedido em 13 de janeiro de 2014 pela Corte de Contas Estadual, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, o qual se posiciona pela utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários;

c) evite a reincidência de modificar desnecessariamente a Lei Orçamentária Anual, por meio de abertura de créditos adicionais especiais;

d) ao elaborar a proposta da Lei Orçamentária, à luz do entendimento dessa Corte de Contas, atente-se para que o percentual de alteração do orçamento inicial por meio de créditos suplementares seja proposto em no máximo 20%, limite este considerado razoável;

**6.2 Determinar** ao atual Controlador do Município de Cacaulândia para o cumprimento das obrigações acerca do correto e tempestivo envio dos relatórios de controle interno de forma quadrimestral, conforme exigência legal prevista art. 11, V, b, da IN nº.013/2004-TCE-RO.

Em face de todo o exposto, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Conselheiro Relator das Contas do Município de Cacaulândia, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.

Ariquemes, 20 de agosto de 2015.

**Lucas Fernando Miotto**  
Auditor de Controle Externo  
Cad. n. 490

Supervisionado em 20 de agosto de 2015:

**EDSON ESPÍRITO SANTO SENA**  
Secretário Regional de Controle Externo em Ariquemes



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**Secretaria Geral de Controle Externo**

Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes

Rua Democrata, nº 3620, Setor Institucional

CEP: 76.872-858 – Ariquemes – RO.

Telefone: (69) 3535-7629

E-mail: sercear@tce.ro.gov.br

Fl. nº

Proc. nº 1353/2015



Em, 20 de Agosto de 2015



**EDSON ESPIRITO SANTO SENA**  
Mat. 231  
SECRETÁRIO REGIONAL DE  
CONTROLE EXTERNO DE ARIQUEMES

Em, 20 de Agosto de 2015



**LUCAS FERNANDO MIOTO**  
Mat. 498  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO